

ASSUNTO: PROJETOS DE LEI

- A. 776/XIII/3ª (PCP) – “Regime excecional das redes secundárias de faixas de gestão de combustível”
- B. 812/XIII/3ª (PCP) – “Estabelece critérios de indemnização pela concretização das servidões administrativas para criação de faixas de gestão de combustível e determina a responsabilidade pela sua execução e manutenção, procedendo à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho.”
- C. 820/XIII/3ª (PSD) – “Cria o Observatório Técnico Independente para análise, acompanhamento e avaliação dos incêndios florestais e rurais que ocorram no território nacional.”

PARECER

A Comissão de Agricultura e Mar solicitou à Associação Nacional de Municípios Portugueses a emissão de parecer sobre as seguintes iniciativas legislativas:

-
- A. Projeto de Lei n.º 776/XIII/3ª (PCP) – “Regime excecional das redes secundárias de faixas de gestão de combustível”

A iniciativa pretende a revogação dos n.ºs 3, 6 e 7 do art. 153.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro – Lei do Orçamento do Estado 2018, os quais prescrevem o seguinte:

“3 - Até 31 de maio de 2018, as câmaras municipais garantem a realização de todos os trabalhos de gestão de combustível, devendo substituir-se aos proprietários e outros produtores florestais em incumprimento, procedendo à gestão de combustível prevista na lei, mediante comunicação e, na falta de resposta em cinco dias, por aviso a afixar no local dos trabalhos.

6 - Os PMDFCI devem estar aprovados ou atualizados até 31 de março de 2018.

7 - Em caso de incumprimento do disposto nos números anteriores, é retido, no mês seguinte, 20% do duodécimo das transferências correntes do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF).”

Parecer da ANMP

Em face do exposto, a iniciativa legislativa em apreço vem ao encontro da posição assumida pela ANMP sobre a matéria, pelo que se emite parecer favorável.

-
- B. Projeto de Lei n.º 812/XIII/3ª (PCP) – “Estabelece critérios de indemnização pela concretização das servidões administrativas para criação de faixas de gestão de combustível e determina a responsabilidade pela sua execução e manutenção, procedendo à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho.”

A iniciativa legislativa visa proceder à introdução de critérios de indemnização na concretização das servidões administrativas necessárias para dar resposta à criação das redes primária e secundária de gestão de

combustível, e à determinação da responsabilidade de execução e manutenção das faixas de gestão de combustível, alterando para o efeito o art. 14º do DL n.º 124/2006 (na redação atual) e aditando o art. 13º-A ao referido Decreto-Lei com a epígrafe “*Entidades responsáveis pela criação e manutenção das faixas de gestão de combustível e dos custos associados às servidões criadas*”.

Entende-se em tal iniciativa legislativa que a aplicação dos critérios estabelecidos no DL n.º 124/2006 transfere uma grande parte dos encargos da prevenção de incêndios para os proprietários, o que, nas regiões onde predomina o minifúndio florestal, imporá custos na exploração que em muitos casos comprometem a manutenção da atividade florestal, impondo perdas de rendimento associadas, as quais não são, no atual enquadramento legislativo, compensadas.

É assim introduzido mecanismo indemnizatório quando são instituídas as servidões administrativas necessárias para dar resposta à criação das redes primária e secundária de gestão de combustível em função da entidade – pública ou privada – responsável pela criação e manutenção de tais faixas e também do próprio Estado no que concerne à criação e manutenção das faixas destinadas à proteção de edificações e povoações, em ambos os casos avaliando-se a perda de rendimento produtivo florestal associado à criação e manutenção das referidas faixas.

Em relação à execução e manutenção das faixas de gestão de combustível é introduzido o princípio de que caso as entidades responsáveis pela execução e manutenção da gestão de combustível incorrerem em incumprimento até ao dia 30 de abril de cada ano, compete ao ICNF, I.P. a realização dos trabalhos de gestão de combustível, havendo direito de regresso.

Começando pelo art. 13º-A que se pretende aditar, este apresenta a seguinte redação:

«1 – A criação e manutenção das faixas de gestão de combustível que se desenvolvam ao longo de infraestruturas viárias ou ferroviárias são da responsabilidade das entidades, públicas ou privadas, responsáveis pela respetiva gestão das infraestruturas, sendo os custos das servidões e indemnizações a suportar por perda de rendimentos da responsabilidade destas entidades de gestão.

2 – A criação e manutenção das faixas de gestão de combustível que se desenvolvam ao longo de linhas de transporte e distribuição de energia elétrica e gás natural, bem como os custos com as indemnizações resultantes das servidões por perda de rendimentos associado é da responsabilidade das entidades que detêm a gestão destas infraestruturas.

3 – A criação e manutenção das restantes faixas de gestão de combustível, destinadas à proteção de edificações e povoações, não incluídas nos pontos 1 e 2 anteriores, e destinadas à proteção geral da floresta, são da responsabilidade das entidades que detêm a gestão das parcelas integradas nessas faixas, podendo as Câmaras Municipais, em articulação com o ICNF, I.P., substituir-se a estas entidades mediante acesso aos correspondentes meios de financiamento.

4 – Os custos resultantes da criação, da manutenção e da indemnização por perda de rendimento dos proprietários florestais cujas parcelas se integrem em faixas de gestão de combustível destinadas à proteção de edificações e povoações e para as quais seja instituída servidão, são da responsabilidade do Estado.

5 – Os custos resultantes da criação, da manutenção e da indemnização por perda de rendimento dos proprietários florestais cujas parcelas se integrem em faixas de gestão de combustível, não integradas na rede primária, destinadas à proteção geral da floresta e para as quais seja instituída servidão, são da



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
**MUNICÍPIOS
PORTUGUESES**

responsabilidade dos proprietários florestais sendo a participação nos custos de cada proprietário determinada pelo mecanismo de perequação compensatória, a regulamentar pelo Governo, nos mesmos moldes do fixado nos números 9 e 10 do artigo 13º.

6 – No caso de as entidades responsáveis pela execução e manutenção da gestão de combustível incorrerem em incumprimento até ao dia 30 de abril de cada ano, compete ao ICNF, I.P. a realização dos trabalhos de gestão de combustível, havendo direito de regresso.»

Na alteração ao art. 14º preconiza-se o seguinte:

«3 – [novo] Para as parcelas que integrem faixas de gestão de combustível, nas quais, por esse motivo, venha a ser condicionado o seu potencial produtivo em termos florestais deverá ser estabelecida servidão administrativa com correspondente indemnização dos proprietários por perda de rendimentos decorrente da afetação em causa, cabendo o dever de indemnizar à entidade responsável pelo objetivo de proteção que justifica a criação da respetiva faixa, nos termos previstos no artigo 13.º-A do presente diploma.

4 – [novo] Nas faixas de gestão de combustível para proteção das infraestruturas da rede viária ou ferroviária, as parcelas aí integradas que se situem fora da servidão associada a faixas non aedificandi já anteriormente instituídas, devem igualmente ser consideradas para efeito de indemnização por perda de rendimento, sendo a indemnização da responsabilidade da entidade gestora das infraestruturas em causa.

5 – [novo] Para as parcelas incluídas em faixas de gestão de combustível que se desenvolvam ao longo de linhas de transporte e distribuição de energia elétrica e gás natural devem ser constituídas servidões no âmbito da defesa da floresta contra incêndios, sendo atribuída a correspondente indemnização por perda de rendimento produtivo associado, a qual é da responsabilidade da entidade detentora daquelas infraestruturas.»

Parecer da ANMP

Em termos de princípio afigura-se razoável a criação de mecanismo indemnizatório quando são instituídas as servidões administrativas necessárias para dar resposta à criação das redes primária e secundária de gestão de combustível, na medida em que estas, em alguns casos, comprometem a manutenção da atividade florestal, impondo perdas de rendimento associadas para os proprietários dos terrenos.

No entanto, em relação aos Municípios importa chamar à atenção para o facto de estes serem entidades responsáveis por cerca de 92 mil quilómetros de infraestruturas viárias – segundo dados da Infraestruturas de Portugal –, pelo que esta iniciativa legislativa irá, previsivelmente, trazer custos avultados e incomportáveis decorrentes das indemnizações a pagar aos proprietários florestais que têm parcelas de terrenos ocupadas pelas faixas de gestão de combustível criadas e mantidas ao longo das infraestruturas viárias municipais, para as quais seja instituída servidão.

Estamos, assim, perante mais responsabilidades para os Municípios no âmbito da defesa da floresta contra incêndios, sendo por isso impreterível a criação de mecanismos de financiamento para fazer face aos custos com as indemnizações que os Municípios tenham de assumir.

Em face do exposto, sem prejuízo dos aspetos positivos da iniciativa legislativa, a ANMP apenas está em condições de emitir parecer favorável caso sejam expressamente previstos os mecanismos de financiamento a que os Municípios possam recorrer para este efeito.

C. Projeto de Lei n.º 820/XIII/3ª (PSD) – “Cria o Observatório Técnico Independente para análise, acompanhamento e avaliação dos incêndios florestais e rurais que ocorram no território nacional.”

A presente iniciativa legislativa pretende proceder à criação um Observatório Técnico Independente que tenha como principal missão uma análise prioritariamente técnica e especializada, capaz de ponderar as diversas dimensões destas problemáticas e monitorizar o impacto das medidas desenvolvidas pelas entidades públicas, mas cuja composição terá necessariamente de estar afastada de qualquer dever hierárquico ou de subordinação, pessoal ou funcional, face às diversas instâncias do poder político.

Este Observatório é composto por dez técnicos especialistas de reconhecido mérito, nacionais e internacionais, com competências no âmbito da proteção civil, prevenção e combate aos incêndios florestais, ciências climáticas, ordenamento florestal e comunicações e análise de risco.

Tal organismo apresenta semestralmente à Assembleia da República, um relatório da sua atividade, até 30 junho e 30 de dezembro de cada ano, respetivamente, o qual deve conter as conclusões do seu trabalho, a monitorização do impacto das medidas públicas desenvolvidas, bem como as recomendações que considere pertinentes no âmbito das suas atribuições, designadamente em termos de prevenção, mecanismos de proteção civil e planeamento da época de combate a incêndios.

O Observatório Técnico Independente terá a sua vigência limitada a um período de quatro anos.

Parecer da ANMP

Em face do exposto, nada se tem a opor à iniciativa legislativa em apreço.
